

## **TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



**Pregoeira do Instituto Federal Catarinense**

**Referente: Pregão Eletrônico nº 90436/2025**

**Edital nº 26/2025 Processo Administrativo nº 23474.000453/2025-21**

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Objeto:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PEÇAS, INSUMOS E COMPONENTES ORIGINAIS DOS RESPECTIVOS FABRICANTES.**

**LUCENA DO NASCIMENTO LTDA, CNPJ 20.740.501/0001-11 já qualificada no processo licitatório supra indicado, por sua sócia administradora, vem, com o devido respeito e acatamento, interpor CONTRARRAZÕES, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, pelas razões abaixo:**

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11 IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



### I – DOS FATOS

Sessão pública para este certame em questão, ocorreu no dia 09/06/2025, da qual esta empresa participou devidamente da sessão, ofertando proposta em todos os itens apresentados.

Sendo a mesma lograda vencedora nos itens 1, 2, ,5,10, itens esses, ganhos através de disputa eletrônica em sessão pública.

Após apresentar sua proposta, sendo aceita por esta comissão, apresentamos os documentos de habilitação dos quais também foram analisados e aceitos por esta comissão, que consagrou a empresa devidamente habilitada. Após fase de habilitação, foi aberta a fase de recursos, prevista em edital, onde a empresa REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO SCHLEMPER LTDA, CNPJ 28.676.587/0001-72, e a empresa ECOAR CLIMATIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA CNPJ 40.017.836/0001-13, ambas apresentaram recurso, exercendo seu direito no questionamento previsto em lei e no edital.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 2.1 Apresentação do recurso e alegações da empresa REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO SCHLEMPER LTDA.

- A) Conforme consta dos autos, a empresa LUCENA DO NASCIMENTO ME apresentou proposta com valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hora/homem e desconto de 41% sobre peças e acessórios. Todavia, o Termo de Referência (Anexo do Edital nº 26/2025) indica o valor estimado de R\$ 103,00 por hora/homem e desconto mínimo aceitável de 14%, conforme tabela constante no item “Grupo 2 – Campus Blumenau”.

A proposta apresentada pela empresa vencedora representa uma redução superior a 50% do valor de referência, o que, na prática, **compromete a execução adequada dos serviços, tornando o preço inexecutável e incompatível com os custos mínimos de mercado.**

## **TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



### **III- Das considerações e argumentações**

Primeiro, cabe ressaltar que existe inicialmente um valor determinado para a aquisição de peças, o edital não menciona imediatamente a utilização deste valor, uma vez que os serviços serão esporádicos e por demanda, segundo questionamento a se avaliar, que a empresa apresentou orçamentos de empresas que a mesma provavelmente executa suas compras de peças e equipamentos e não observou que existem demais fornecedores a nível de Brasil.

Todos aqui bem sabemos, das consequências e sanções previstas em lei, caso ocorra da não entrega dos serviços de mandas contratados, creio que esta alegação não tem embasamento, uma vez que a administração pública busca como princípio a economia. A empresa LUCENA DO NASCIMENTO ME, tem exatos 11 anos de mercado e mais de R\$ 15.000.000,00 de reais no momento em contratos públicos, não seria desvairada de correr o risco de perder a oportunidade de licitar por apenas um problema de fornecimento de peças, que na verdade já detém de grande estoque de mercadorias e peças da área de climatização e refrigeração em seu depósito, como a empresa que não conhece a infraestrutura que temos nos julga?

Vejamos de outro modo:

**Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:**

**Art. 59 [...]**

**I – Contiverem vícios insanáveis;**

**II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

**III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**V – Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

## **TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Como comentado adiante nos itens 5.4.1.1 e 5.4.1.2, os requisitos de aceitabilidade da proposta podem prever, para o licitante provisoriamente vencedor, a homologação de amostras, a realização de exame de conformidade ou de prova de conceito, entre outros testes, com vistas à comprovação de que o objeto ofertado está aderente às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

A Administração também pode utilizar um protótipo como padrão para aceitabilidade da proposta. Nesse caso, as amostras exigidas do licitante melhor colocado serão comparadas com esse protótipo. O exame de amostras poderá ser realizado por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Nas hipóteses elencadas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021, é possível restringir a aquisição de bens a determinadas marcas ou modelos indicados, ou utilizar as indicações como padrão para avaliar a aceitabilidade do produto ofertado pelo licitante. As formas para atestar a qualidade dos produtos apresentados pelos licitantes como similares aos das marcas indicadas no edital foram previstas no art. 42 da Lei. Recomenda-se, por oportuno, a leitura do item 5.4.1.2 deste manual.

Por outro lado, o legislador admite a proibição de adquirir uma marca ou produto específico. Isso pode ocorrer quando, por meio de um processo administrativo, for comprovado que os

## **TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem aos requisitos essenciais para o adimplimento da obrigação contratual.

Retomando a análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, o inciso III trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração. Nesse caso, se após a negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada.

Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexecuibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexecuibilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula – TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esse também é o entendimento expresso na IN – Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, deverão ainda ser considerados, na avaliação da exequibilidade e de sobre preço, o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital.

Para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexecuibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexecuibilidade:

## **TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



- a. Em licitações para contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração; e
- b. Em licitações com critério de julgamento por maior retorno econômico, percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10%.

Os dispositivos também estabelecem que a inexecutabilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada.

O TCU já se manifestou sobre o assunto, apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

A quinta e última hipótese dispõe sobre a desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, com a mesma ressalva de que seja insanável. Assim, se a Administração entender necessário, poderá realizar diligências ou solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares.

Se todas as propostas forem desclassificadas, há a possibilidade de dispensar a licitação, desde que o procedimento tenha sido realizado há menos de um ano (sem vícios passíveis de nulidade) e mantidas as regras definidas originalmente no edital. A adoção dessa hipótese de dispensa requer, no entanto, algumas ponderações e cautelas (comentadas no item 5.10.2.2 deste manual)

### **IV– Do Julgamento e entendimento da questão**

Segundo o que diz a lei 14133 e a lei 8666, uma proposta passa a se tornar inexequível perante a administração pública, quando apresenta vícios que não é o caso aqui nessa questão, ou 50% abaixo do termo de referência, que também não é o caso aqui nessa questão.

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11 IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



### 2.1.1 Da Isonomia em processos licitatórios

Preceitos de um processo licitatório:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça a importância do princípio da isonomia, que garante igualdade de tratamento a todos os licitantes. Isso significa que todos os participantes do processo licitatório devem ser tratados da mesma forma, com as mesmas regras e condições, garantindo um ambiente competitivo justo.

Detalhes da aplicação do princípio da isonomia na Lei 14.133/2021:

- **Garantia de igualdade de condições:**

A lei exige que a licitação estabeleça regras claras e precisas para todos os participantes, evitando qualquer tipo de discriminação ou favorecimento.

- **Proibições:**

A lei proíbe a introdução de critérios novos ou a alteração de critérios durante o processo licitatório, garantindo que todos os licitantes saibam, desde o início, quais são as regras do jogo.

- **Ampla participação:**

A licitação deve ser aberta a todos que possam cumprir as condições estabelecidas, promovendo a competição e a livre iniciativa.

- **Prevenção de discriminação:**

A lei visa garantir que os licitantes sejam tratados de forma justa, sem que haja qualquer tipo de discriminação ou favorecimento, de acordo com a Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central.

- **Livre iniciativa:**

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11 IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



O princípio da isonomia, na prática, zela pela livre iniciativa de todos os participantes, garantindo que todos tenham a mesma oportunidade de apresentar uma proposta e ser considerada.

- **Impessoalidade:**

A aplicação do princípio da isonomia está intimamente ligada à impessoalidade, que exige que a administração pública aja de forma neutra e imparcial, sem favorecimentos ou discriminações.

Devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado." (STJ - REsp 1.257.886/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 3.11.2011, DJe 11.11.2011).

Finalizando qualquer discussão acerca da legalidade da exigência de comprovação da Capacidade Técnica, o Tribunal de Contas da União – TCU editou a Súmula 263, *in verbis*:

### **2.1.2 Dos valores praticados pela empresa LUCENA DO NASCIMENTO LTDA**

Cabe a cada empresa analisar e apresentar a melhor proposta para o certame, sendo-lhe passível de apresentar planilhas de exequibilidade, porém, uma empresa de grande porte, normalmente, compra grandes quantidades de materiais, não só para prever a alta do mercado, mas também devido as altas demandas para ter material em estoque, para não ser pega de surpresa como a empresa LUCENA DO NASCIMENTO LTDA, faz sempre.

### **2.1.3 Das garantias da empresa LUCENA DO NASCIMENTO LTDA**

É importante ressaltar que a nossa empresa, em todas as propostas que faz e pregões que participa, já se programa para trabalhar com margem, para não ter prejuízo e nem prejudicar o órgão público, fazendo assim reservas ou de materiais ou financeiras para imediatamente suprir quaisquer eventualidades. Pois infelizmente imprevistos acontecem, ou falta material no mercado, ou afastamento de colaboradores e etc.

# TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11 IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



## FATURAMENTO 2024 DA EMPRESA LUCENA DO NASCIMENTO LTDA

Histórico	Código de Aglutinação das Contas de Patrimônio Líquido		Total (R\$)
	CAPITAL SOCIAL (R\$)	LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS (R\$)	
Saldo Inicial em 01.01.2024	280.000,00	2.360.066,36	2.640.066,36
Integralização de Capital	200.000,00	(-)200.000,00	0,00
Resultado do Período		490.552,48	490.552,48
Ajuste de Períodos Anteriores		(-)8.599,17	(-)8.599,17
Lucros Distribuídos		(-)255.303,20	(-)255.303,20
Saldo Final em 31.12.2024	480.000,00	2.386.716,47	2.866.716,47

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BB.E7.22.48.BD.71.FC.8B.93.EA.88.F5.57.D5.5A.D4.BB.CE.C9.4B-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.  
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Versão 10.3.0 do Visualizador Página 1 de 1

Qual empresa está mais preparada para aguentar um prejuízo ou resguardar os órgãos de um prejuízo, ou ressarcir a instituição pública de um prejuízo?

### REGRAS DO TCU SOBRE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE:

Quais as particularidades quando se trata de desclassificação da proposta por inexecuibilidade quando isso se dá antes da fase de abertura de lances?

Bem, no complexo e competitivo universo das licitações públicas, a fase de proposta de preços é um momento crucial para os licitantes, pois é quando eles apresentam suas ofertas financeiras em busca de um contrato com o poder público.

Este processo, regido pela Lei 14.133/2021, estabelece as regras e procedimentos para as contratações públicas.

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



No entanto, mesmo com um arcabouço legal bem definido, situações de desclassificação da proposta antes mesmo de se iniciar a fase de lances podem ocorrer, levantando questionamentos sobre a transparência e a equidade do processo licitatório.

### **Exemplo de desclassificação da proposta**

Um caso específico que ilustra bem essa problemática envolveu uma licitação dividida em 7 lotes distintos. Neste processo, uma licitante teve sua proposta desclassificada em todos os lotes por inexequibilidade.

Acontece que, após a fase de lances e declarado os arrematantes vencedores dos respectivos lotes, todos eles, sem exceção, ficaram com preços inferiores em pelo menos 10% aos valores apresentados pelo licitante inicialmente desclassificado.

### **Quais os motivos da desclassificação da proposta?**

O motivo apresentado para a desclassificação foi a suposta inadequação da proposta aos termos do edital, um documento que, curiosamente, não fornecia o valor estimado de contratação para os lotes em questão.

A ausência dessa informação essencial complica significativamente a tarefa dos licitantes de formularem propostas competitivas e alinhadas às expectativas da Administração Pública.

Além disso, levanta dúvidas sobre a justiça e a objetividade do processo de desclassificação da proposta, especialmente quando o resultado demonstra que a proposta desclassificada poderia ser financeiramente viável e até vantajosa para a Administração.

Este cenário não apenas prejudica a empresa desclassificada, que perde a oportunidade de participar de forma justa na competição, mas também pode indicar uma falha no sistema de licitações que precisa ser endereçada para garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

A situação se torna ainda mais crítica quando consideramos que a desclassificação ocorreu antes mesmo da fase de lances, momento em que as propostas financeiras são ajustadas dentro de parâmetros competitivos, o que poderia naturalmente levar a uma redução dos preços ofertados.

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



### **Lei 14.133/2021 e a desclassificação da proposta**

A Lei 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos, representa um marco na modernização dos processos de licitação e contratação pública no Brasil.

Ela introduz importantes inovações e procedimentos destinados a aumentar a eficiência, a transparência e a competitividade nos processos licitatórios.

Dentro deste contexto, a desclassificação da proposta de preços é um tema de relevante interesse, pois impacta diretamente na competitividade e na justiça do processo licitatório.

### **Quais são os critérios de desclassificação da proposta?**

A Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas.

Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade.

### **Como comprovar a exequibilidade de uma proposta?**

Um princípio fundamental na avaliação de propostas é a possibilidade de o licitante demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Isso significa que, antes de proceder com a desclassificação de uma proposta por questões relacionadas ao preço ou à viabilidade técnica, a Administração deve conceder ao licitante a oportunidade de provar que sua proposta é viável e que os preços oferecidos são realistas e sustentáveis, considerando o escopo do projeto e as exigências do edital.

### **Necessidade de transparência e justiça**

A Lei 14.133/2021 enfatiza, ainda, a importância da transparência e da justiça em todos os processos de licitação.

Isso inclui garantir que todos os licitantes tenham informações claras e completas sobre os critérios de avaliação e desclassificação de propostas.

Também inclui que eles tenham a oportunidade de defender a exequibilidade de suas ofertas antes de qualquer decisão de desclassificação ser tomada.

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



### **Qual a importância do valor estimado em editais?**

A definição do valor estimado em editais de licitação é um dos aspectos mais críticos e estratégicos no processo de contratação pública.

Este valor não só serve como um parâmetro para as propostas dos licitantes, mas também desempenha um papel fundamental na garantia de transparência, competitividade e obtenção de valor para a administração pública.

A seguir, exploramos a importância deste aspecto e como ele influencia o sucesso das licitações.

### **Transparência e planejamento**

O valor estimado divulgado nos editais é uma demonstração de transparência e um exercício de planejamento detalhado por parte da administração pública.

Este valor, que também está intimamente ligado à desclassificação da proposta, é determinado após uma cuidadosa análise de mercado e consideração das especificidades do objeto a ser contratado.

Ao estabelecer um valor estimado realista e bem fundamentado, a administração pública sinaliza seu compromisso com a eficiência e a responsabilidade fiscal.

### **Base para a competitividade**

Um valor estimado adequado é essencial para fomentar a competitividade no processo licitatório.

Ele serve como um guia para os licitantes na preparação de suas propostas, garantindo que os preços ofertados sejam competitivos e alinhados com as expectativas do mercado.

Uma estimativa de valor que reflita precisamente o custo do mercado pode atrair um maior número de participantes, aumentando, assim, a competitividade e potencialmente resultando em melhores ofertas para a administração pública.

### **Critério para avaliação de propostas**

O valor estimado também atua como um critério de julgamento importante na avaliação, já que pode gerar a desclassificação da proposta.

## **TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



Nesse sentido, propostas que excedem significativamente o valor estimado pode ser desqualificado ou vistas com cautela, pois indicam uma possível desconexão com a realidade do mercado ou uma compreensão inadequada do escopo do projeto.

Por outro lado, propostas com valores muito abaixo do estimado também requerem uma análise cuidadosa para garantir que a qualidade e a viabilidade não sejam comprometidas.

### **Prevenção de práticas abusivas**

A definição de um valor estimado baseado em uma análise de mercado detalhada e realista ajuda a prevenir práticas abusivas, como sobrepreço ou especificações que favoreçam determinados fornecedores.

Ao estabelecer um valor que reflita as condições reais do mercado e as especificidades do objeto da contratação, a administração pública promove um ambiente de licitação mais justo e equitativo.

### **Fundamentação para negociações**

Após a fase de licitação, o valor estimado pode servir como uma referência importante durante as negociações de contrato.

Ele oferece uma base sólida para discussões sobre ajustes de preço e escopo, assegurando que qualquer modificação contratual permaneça alinhada com as expectativas de mercado e os interesses públicos.

### **Quais os motivos de desclassificação da proposta?**

A desclassificação da proposta em processos licitatórios é uma medida adotada quando as propostas apresentadas pelos licitantes não atendem aos critérios técnicos ou comerciais estabelecidos no edital.

Diferentemente da inabilitação, que se refere ao não cumprimento dos requisitos legais, fiscais e técnicos para participar da licitação, a desclassificação ocorre após a análise das propostas, considerando sua conformidade com as especificações do objeto licitado.

## **1 – Não atendimento às especificações do edital**

Uma das causas mais comuns para a desclassificação da proposta é a não conformidade com as especificações técnicas ou comerciais detalhadas no edital.

Isso inclui propostas que não atendem a todos os requisitos do objeto a ser contratado, como especificações de qualidade, desempenho, funcionalidades, entre outros.

## **2 – Apresentação de valores incompatíveis**

Propostas que apresentam preços excessivamente altos ou baixos em relação ao valor estimado pela administração pública podem ser desclassificadas.

Preços muito acima podem indicar falta de competitividade ou entendimento inadequado do projeto, enquanto preços muito abaixo sugerem inviabilidade na execução do contrato nas condições propostas.

## **3 – Erros ou omissões graves na proposta**

Erros de cálculo, omissões de informações essenciais ou a apresentação de dados inconsistentes também pode levar à desclassificação da proposta.

Afinal, tais falhas podem comprometer a análise comparativa das propostas ou indicar uma possível incapacidade de execução conforme o solicitado.

## **4 – Propostas condicionais**

Propostas que incluem condições que contrariam ou modificam os termos e condições estabelecidos no edital são passíveis de desclassificação.

Isso inclui restrições, condicionantes ou qualquer tipo de alteração nas bases de execução do contrato proposto pela administração.

## **5 – Falta de documentação complementar exigida**

Embora a falta de documentação seja frequentemente associada à fase de habilitação, a não apresentação de documentos complementares exigidos especificamente para a análise da proposta também pode resultar em desclassificação.

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11 IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



Isso pode incluir amostras, catálogos, certificações ou quaisquer outros documentos que comprovem a conformidade da proposta com o edital.

### ACÓRDÃOS DO TCU

Quanto à ocorrência de conflito de interesses”. Importa destacar que a Portaria prevê a necessidade de que sejam submetidos à apreciação casos concretos, não sendo possível a apreciação em tese. [...] Somente nos casos de verificação do potencial conflito de interesses é que haverá encaminhamento da consulta ou do pedido de autorização à CGU216, que exercerá a sua competência legal, nos termos do art. 7º da Portaria no 333/2013: Art. 7º Cabe à CGU, nas consultas a ela submetidas pelas unidades de Recursos Humanos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, analisar e manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses, bem como autorizar o servidor ou empregado público a exercer atividade privada, quando verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância. Parágrafo único. Caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada [...] Como se tratará do aspecto disciplinar da situação de conflito de interesses é importante, desde já, evidenciar, porém, que esta manifestação em sede de consulta não necessariamente vinculará o resultado de uma apuração disciplinar, uma vez que esta sempre abordará o elemento subjetivo da conduta do agente enquanto que, na consulta, avaliam se os fatos e circunstâncias apresentadas e a sua subsunção ou não à norma. Vale registrar, por fim, que as consultas e pedidos de autorização referentes aos agentes públicos listados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei no 12.813/13 deverão, se for o caso, ser encaminhadas à Comissão de Ética Pública. A repercussão disciplinar das situações de conflito de interesses decorre das previsões dos arts. 12 e 13 da Lei no 12.813/13, abaixo transcritos: Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei no 8.112,

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11 IE: 257422463

RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS

CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente. Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos. Da leitura depreende-se que a prática de conduta que implique em conflito de interesses configura-se, em tese, como ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme previsto no art. 11 da Lei no 8.429/92, ressalva a hipótese de que a improbidade se materialize em Nota Técnica 850 (1899704) SEI 00190.101819/2021-36 / pg. 13 8.429/92, ressalvada a hipótese de que a improbidade se materialize em condutas previstas nos arts. 9º e 10 da mesma Lei, quando, então, receberão este enquadramento mais específico. Em todo caso, como a configuração é, teoricamente, improbidade administrativa, a penalidade prevista, nos termos do art. 132, IV, da Lei no 8.112/90 é a de demissão. A apuração e eventual responsabilização serão processadas nos termos da Lei no 8.112/90, inclusive no que se refere à competência da autoridade instauradora do processo. Assim, pode-se dizer que o bem tutelado pela norma é a própria probidade administrativa e, por isso, a configuração das hipóteses não requer a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou o recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou terceiro (art. 4º, §2º, Lei no 12.813/13). Tais circunstâncias, portanto, não são elementares à configuração do ilícito, mas, se presentes, poderão ensejar enquadramento mais específico nos arts. 9º e 10 da Lei no 8.429/92. [...] Conforme já mencionado anteriormente, se verifica a imprescindibilidade, em se tratando da apuração disciplinar, de que seja avaliado o elemento subjetivo da conduta do agente. Primeiramente, porque não existirá responsabilização disciplinar, de modo geral, se não se tratar de conduta, pelo menos, culposa, pois o ordenamento jurídico estabelece a necessidade de que a responsabilidade seja subjetiva. No caso específico, além de ser determinante para a própria responsabilização, o elemento subjetivo poderá nortear, inclusive, o enquadramento legal mais adequado, se houver mais de uma possibilidade nas normas sob análise. Frise-se ainda que algumas das ilicitudes descritas na Lei de Conflito de Interesses, sobretudo aquelas descritas nos incisos II, III, IV e V do artigo 5º, não dependem de obtenção de resultado ou sequer de expectativa de resultado. A prática da conduta descrita na norma, por si só, já pode caracterizar o ilícito. Nestes casos, o dolo deve ser verificado como a consciência do agente de figurar na situação descrita como irregular. [...] Diante destas possibilidades dadas pelo próprio ordenamento jurídico, é oportuno lembrar a afirmativa feita sobre o alcance da vinculação, seja das manifestações das unidades dos órgãos e entidades, ou mesmo da CGU, nas consultas sobre existência de conflito de interesses, ainda que potencial. Para correta avaliação, é preciso ponderar que: a) A resposta a uma consulta está cingida ao caso concreto apresentado pelo agente, com as circunstâncias que são por ele

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11 IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



também indicadas; b) Na avaliação de uma consulta não há análise sobre o elemento subjetivo da conduta do agente; c) As comissões disciplinares têm que trabalhar com autonomia e independência e, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, devem buscar a verdade material dos fatos, para formar o convencimento sobre a existência de ilícito disciplinar, qual o enquadramento mais adequado e a respectiva sanção, valendo lembrar, ainda, que a última palavra, no processo disciplinar, será da autoridade competente para o julgamento, que deverá decidir em conformidade com a prova dos autos; e d) Havendo manifestação de qualquer autoridade competente sobre inexistência de conflito de interesses e, posteriormente, havendo apuração disciplinar sobre o fato, o investigado poderá invocar a referida manifestação em sua defesa, porém, esta não terá valoração absoluta, devendo ser analisada, primeiramente, quanto ao seu alcance (fatos e circunstâncias informados na consulta) e delimitação (razões de decidir), além da necessidade de ser vista como mais uma prova, em busca da verdade material dos fatos. Assim, a consequência somente advirá do regular processamento da apuração, com a produção de todas as provas necessárias, não havendo como, a priori, eximir o agente de completa responsabilidade, por haver uma decisão favorável à prática da atividade consultada. Assim, havendo demanda pela apuração disciplinar de situação de conflito de interesses, a comissão processante deverá levar em consideração as eventuais manifestações precedentes (dos Nota Técnica 850 (1899704) SEI 00190.101819/2021-36 / pg. 14 consideração as eventuais manifestações precedentes (dos órgãos/entidades, da CGU ou mesmo da Comissão de Ética Pública), porém, deverá avaliar tais manifestações no contexto dos autos, não podendo constituir-se em prova exclusiva, seja para condenar, seja para absolver. A comissão deverá avaliar todas as circunstâncias indicadas na denúncia ou representação, o alcance e as razões de decidir das manifestações precedentes, o conhecimento maior ou menor do investigado acerca da reprovabilidade de sua conduta e todos os demais elementos que somente o caso concreto poderá apresentar. 5.41. Diante da visão desta CGU acerca do conflito de interesses, impende assinalar em linhas finais que, o caso concreto apresentado como paradigma à presente análise apresenta-se como situação sensível de descumprimento da Lei nº 12.813/2013 frente à informação apresentada de que não houve a efetivação de consulta prévia por parte da empregada à Comissão de Ética de sua empresa, apesar da sua participação em licitação sob dispensa, na qualidade de sócia da contratada, agindo, dessa forma, inclusive, em desacordo com previsão normativa interna. 5.42. Por derradeiro, cumpre destacar que atualmente os órgãos e empresas públicas podem ter acesso ao Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses – SeCI –, desenvolvido pela CGU, que permite ao servidor ou empregado público federal fazer consultas relacionadas a conflitos de interesses privados e

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11 IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



públicos. A competência de solução para tais questionamentos é atribuída à respectiva Comissão de Ética Pública Seccional e, especialmente, à Controladoria Geral da União

Interministerial MPOG/CGU nº 333, de 19/09/13, de forma que tais unidades possam ser consultadas em casos de dúvida quanto à existência de conflito de interesse.

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (*in* Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357).

Nesse sentido, já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl.75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "**princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame**" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)

Recurso ordinário improvido. (RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ AO CASO ESPECÍFICO. 1. Na hipótese em exame, não se aplica o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto os argumentos que delimitam o decisum ora vergastado são suficientes para a apreciação do punctum dolens da demanda por esta Corte Superior, independentemente de reexame do contexto fático-probatório. 2. In casu, nota-se que a Corte de origem afastou regra editalícia, porquanto a perícia sobre a agravada deveria ter sido realizada por uma equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, a teor do que dispõe o art. 43 do Decreto 3.298/1999. Tal regra, contudo, não foi respeitada. 3. O entendimento do Sodalício de origem não está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da estrita legalidade administrativa impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no REsp 1452437/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

## TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CNPJ: 20.740.501/0001-11 IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Data: 18.11.2003).

De igual forma é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. **Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida.** III. **"Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso**

Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019 - sem grifo no original).

### **2.1.4 Apresentação do recurso e alegações da empresa ECOAR CLIMATIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**

### **III- DAS RAZÕES RECURSAIS**

**A empresa ECOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 40.017.836/0001-13, participou regularmente do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a eventual prestação de serviços comuns de engenharia, por empresa especializada, para manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para diversos campus do IFC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.**

## **TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



**Após o julgamento da fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a inabilitação da empresa recorrente, sob o fundamento de não ter apresentado a escrituração do Livro Diário e o SPED Contábil, exigidos para comprovação de sua regularidade contábil.**

**Contudo, a decisão não encontra amparo legal, uma vez que a empresa é optante pelo Simples Nacional e enquadrada como Microempresa (ME), situação que a dispensa da obrigatoriedade de apresentar escrituração contábil complexa.**

**Diante disso, a decisão de inabilitação mostra-se indevida e desproporcional, impondo exigência alheia ao regime jurídico aplicável à recorrente e violando o tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às microempresas.**

### **III – Da Narrativa**

Entendemos que o recurso entroposto pela empresa acima supramencionada, não seria um a narrativa de cunho contra a nossa empresa e sim de uma indagação ou alegação tomada perante essa comissão. Deixamos aqui claro que já participamos de outros processos licitatórios contra essa empresa, da qual já foi desclassificada inúmeras vezes pelo mesmo motivo. Já é prática dessa empresa ganhar licitações e não apresentar os documentos exigidos em edital e ainda justificar o erro através de consoantes jurídicas para construí narrativas ao erro.

Não existe nenhuma prerrogativa que sustenta a versão de que uma empresa não tem que comprovar sua saúde financeira e fiscal, acreditamos que eles não leram bem o edital, e se leram e discordam, teriam prazo hábil para impetrar uma peça que impugnasse tal edital e certame.

Não teria sentido algum, esta comissão prejudicar outras e demais empresas, prejudicando a isonomia das empresas em poder participar deste pregão, simplesmente por acreditar numa narrativa sem fundamentos e sem base jurídica nenhuma. A empresa apresenta em sua argumentação artigos de cunho jurídicos civis, para contestar uma lei que nada tem em haver com este certame, eles têm que aprender a ler melhor os editais dos quais participam.

## **TOP LAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

CNPJ: 20.740.501/0001-11    IE: 257422463  
RUA JOINVILLE Nº 145, SALA TÉRREO – POMERANOS  
CEP: 89090-789, TIMBÓ/SC



### **IIII Do Pedido**

De tudo, já é provado que esta comissão já analisou as planilhas e ao concordar com a habilitação da empresa LUCENA DO NASCIMENTO LTDA, ficou confirmado que a empresa é capaz de atender o órgão sem prejuízos a administração pública. Questionar esta comissão, é questionar sua capacidade intelectual e credibilidade.

Em nenhum dos itens mencionados, deixamos de ofertar condições de executar o contrato, nada mais seria uma forma de corroborar para adiar a sessão. Apresentamos todos os demais documentos necessários para nossa habilitação.

A cerca das alegações infundadas, pedimos a essa comissão que mantem decisão já julgada e continue a empresa LUCENA DO NASCIMENTO LTDA, habilitada e logradora dos itens no certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Timbó/SC, 31 de outubro de 2025.

**LUCENA DO NASCIMENTO LTDA**

**CNPJ: 20.740.501/0001-11**